



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720256/2007-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.911 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIANO DE ALMENDRA GAYOSO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

O Recurso Especial de Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUB-AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. VALOR CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para acolher o VTN de R\$ 33,23/ha, constante do laudo técnico de avaliação.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2004. O lançamento foi motivado em razão da não comprovação do valor da terra nua – VTN informado na respectiva DITR, situação que motivou a exigência do imposto com base na regra do arbitramento a partir da utilização dos valores constantes do SIPT da região. Consta do relatório fiscal de fls. 4:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laúdo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

...

Complemento da Descrição dos Fatos:

O presente lançamento de ofício decorre de revisão interna da DITR apresentada pelo contribuinte acima identificado, estando em conformidade com o Art. 2º, 3º, inciso IV do Dec. n.º 3.724/2001, com a redação dada pelo Dec. n.º 6.104/2007, tendo em vista que foram apuradas as infrações descritas na presente notificação.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Após o trâmite processual, a 1ª Turma Especial deu provimento ao recurso mantendo a exigência do imposto com base nos valores declarados pelo contribuinte. Para o Colegiado recorrido nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Não cumpridas essas exigências deve-se afastar a aplicação do SIPT.

O acórdão 2801-003.153 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Intimada da decisão da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração os que foram rejeitados. Oportunamente, a União interpõe então Recurso Especial de Divergência visando rediscutir o entendimento do Colegiado que manteve o valor do VTN informado na DITR mesmo havendo nos autos a confissão do contribuinte de que tal valor estaria subavaliado.

Contrarrrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Inicialmente é importante destacar que após o seneamento do processo (fls. 181/191) o Recurso Especial apto para avaliação deste colegiado é o juntado as fls. 207/214.

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra parte do acórdão que manteve o VTN declarado pelo Contribuinte mesmo havendo nos autos requerimento e laudos apresentados por este atestando a subavaliação da propriedade. O recurso não discute a parte da decisão que afastou o arbitramento com base no SIPT por ausência de cumprimento dos requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996.

Com este esclarecimento é possível perceber que os argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de contrarrrazões para sustentar o pedido de não conhecimento do Recurso Especial possui um erro de premissa.

Para o recorrido os acórdãos paradigmas seriam convergentes com o entendimento da Turma *a quo*, pois todos concluíram pela impossibilidade de aplicação do SIPT apurado exclusivamente a partir da média das declarações entregues na região.

Entretanto, como dito, este não é o objeto do recurso. O exame de admissibilidade de fls. 217/221 foi cirúrgico quanto a delimitação da matéria recursal:

Antes de proceder à análise do pedido em tela, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações conferidas à lei tributária, obviamente que em face de situações fáticas similares. Assim, é imprescindível que sejam analisadas as situações fáticas retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria similitude entre elas.

A recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados em relação a matéria **arbitramento valor da terra nua**.

Segundo a Fazenda Nacional, conforme restará demonstrado, **a decisão a quo, divergiu de outros colegiados do CARF em relação à desconsideração do montante indicado pelo contribuinte a título de VTN, com base em laudo técnico juntado aos autos**.

...

Afirma que, **diante dos mesmos fatos, qual seja, a existência de laudo técnico apresentado pelo próprio contribuinte indicando VTN superior ao declarado, os acórdãos recorrido e paradigma entenderam de modo divergente, pois, enquanto a decisão recorrida considerou adequado manter o valor constante da DITR, o julgado paradigma entendeu que o valor do laudo se mostra confessado e incontroverso**.

Neste cenário, ratificando o despacho de fls. 217/221, conheço do recurso.

Do mérito:

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional para questionar o entendimento da turma *a quo* que reformando o lançamento, manteve o VTN declarado pelo contribuinte mesmo havendo nos autos laudo atestando a subavaliação do imóvel. O arbitramento com base no SIPT foi afastado haja vista que a sua avaliação não apresentou o nível de certeza exigido pela Lei nº 8.629/93, pois não levou em consideração a aptidão agrícola das terras que compõem o imóvel avaliado.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, admite-se no caso de ausência de declaração ou de subavaliação do imóvel, que os lançamentos de ofício sejam realizados levando-se em consideração os valores fornecidos pelos Estados e Municípios, desde que observados os critérios fixados pelo art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629/93:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Observamos que o documento de fls. 41, o qual nos traz o valor utilizado pela fiscalização apresenta a média do VTN para a região, mas o mesmo não traz qualquer informação acerca da aptidão agrícola ou mesmo a origem dos dados que alimentaram o sistema SIPT. Assim, conforme destacado pelo acórdão recorrido e em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado não foram cumpridos os requisitos legais para o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Entretanto, em que pese não ser possível a fixação da base de cálculo por arbitramento no presente caso, é necessário destacar que o Contribuinte traz aos autos laudos de avaliação do imóvel os quais apontam como VTN um valor superior ao declarado. Nestas circunstâncias o próprio contribuinte de forma expressa pugna pela aplicação da média dos valores trazidos pelo laudo, concordando que o valor declarado estaria subavaliado.

Esta Câmara Superior já teve a oportunidade de se manifestar sobre outro lançamento lavrado contra o contribuinte e relativo ao ITR do exercício de 2005. A decisão foi registrada no acórdão 9202-005.522, esta citada inclusive na peça de contrarrazões.

Considerando que a situação fática é a mesma, pela relevância, transcrevo os fundamentos do voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no citado acórdão:

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, com base no valor médio das DITR do Município de Altos/PI, fixado em R\$ 101,31/ha (fls. 40), sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte (R\$ 0,32/ha). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das

benfeitorias." (grifei)

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Por outro lado, o próprio Contribuinte admite a subavaliação, uma vez que, em sede de Recurso Voluntário, apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 106 a 119, solicitando que seja adotado o valor nele apurado. Confira-se:

"É cediço que os valores médios encontrados no primeiro laudo, de R\$ 30,00/ha., **no laudo complementar de R\$ 33,23/ha.**, na avaliação de bens imóveis pela Fazenda Pública Estadual de R\$ 30,20, guardam coerência entre si, sendo todos esses valores inferiores àquele proposto pelo Recorrente por ocasião da impugnação de R\$ 54,46/ha.

(...)

Ex positis, requer o provimento do recurso interposto **para que seja declarado o Valor da Terra Nua — VTN, para o exercício de 2005, conforme levantado no Laudo Técnico de Avaliação apresentado**, para que se faça a mais lúdima JUSTIÇA." (grifei)

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acolher o VTN de R\$ 33,23/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Observamos, portanto a semelhança dos lançamentos. Os laudos juntados pelo Contribuinte no presente caso constam dos documentos de fls. 111/122 e seu pedido para consideração do VTN segundo o valor apurado pelo profissional técnico capacitado consta das fls. 107.

Neste sentido, conheço e dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para acolher o VTN de R\$ 33,23/ha (Valor Total R\$ 86.761, 46), apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte às fls. 121.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri